



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.002928/2003-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-005.025 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de agosto de 2018  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS S/A DISBRAVE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/01/1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA

Não deve ser apreciado o pedido de restituição de créditos do período de março de 1996 a janeiro de 1999, protocolizado em 03/12/09, uma vez que eivado pela decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

**Relatório**

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Cuidam os autos de Pedido de Restituição, em formulário, apresentado em 13/03/2003, referente a pretensão crédito de pagamentos indevidos de PIS, efetuados no período de março/1996 a janeiro/1999. Em 30/03/2005 (fls. 168/169), requereu a desistência do pedido sem julgamento de mérito, solicitando o arquivamento do processo em seqüência.

A RFB, em 17/06/2005, acatou o requerimento da interessada, encaminhando o processo para o arquivo, por perda de objeto do Pedido de Restituição. Mesmo assim, no decorrer dos anos de 2005 e 2006 a contribuinte transmitiu várias Dcomp vinculadas ao presente processo.

E, em 07/12/2009, apresentou "Requerimento de Ressarcimento/Indenização" (fls. 171 a 188), solicitando novamente o valor informado no Pedido de Restituição inicial, além de pretensas multas exigidas da União por descumprimento do prazo legal para apreciar o referido Pedido de Restituição.

Por fim, irressignada com a não homologação da compensação pela instância "a quo", por inexistência de crédito, a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

Os débitos não compensados devem ter sua exigibilidade suspensa enquanto houver pendência de julgamento de recurso administrativo;

O STF julgou inconstitucionais os DLs 2.445 e 2.449/88. O Governo editou a MP 1.212/95, convertida na Lei 9.715/98, para exigir o PIS "a partir de outubro/95", expressão declarada inconstitucional;

Com isto, falta eficácia/legitimidade à cobrança de tributo com base em MP alterada/revogada, sendo devida só a partir de fevereiro/1999. Então, de março/96 a janeiro/99 a recorrente recolheu indevidamente contribuição ao PIS, pois houve ofensa aos princípios constitucionais da estrita legalidade e anterioridade da lei;

Assim, as matérias revogadas que tratavam as leis anteriores (Leis Complementares 07/70 e 17/73), cuja revogação se deu em razão da nova regulamentação efetuada pela Lei 9.715/98, não se restauram por ter a lei revogadora perdido a eficácia e a respectiva vigência retroativa (efeito da "não reprecinação");

Por todo o exposto, requer o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos recolhimentos inconstitucionais para ser homologada a restituição do valor do PIS, pago indevidamente no período de apuração março/96 a janeiro/99, na importância pleiteada com as respectivas atualizações e seja dado efeito suspensivo ao presente recurso administrativo."

A DRJ em Brasília (DF) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão nº 03-049.050, de 31/07/12, foi assim ementado:

*"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Ano-calendário: 2003*

*Compensação Necessidade da Liquidez e Certeza do Crédito do Sujeito Passivo*

*A lei somente autoriza a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo do sujeito passivo, por outro lado, é dever*

*do julgador observar o entendimento da RFB expresso em atos normativos.*

*Fundamento de Inconstitucionalidade – Processo Administrativo Fiscal – Vedação Entendimento da SRF Expresso em Atos Normativos*

*É vedado ao órgão de julgamento afastar a aplicação de lei, sob o fundamento de inconstitucionalidade, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal. O julgador deve observar o entendimento da SRF expresso em atos normativos.*

*Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário*

*A manifestação de inconformidade suspende a exigência do crédito tributário, relativamente ao débito objeto da compensação.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido"*

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repetiu os argumentos contidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Relator - Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Em 10/03/03, o contribuinte protocolizou Pedido de Restituição (PER - fls. 1 a 4)) de supostos pagamentos indevidos de PIS referentes ao período de março de 1996 a janeiro de 1999. Em 30/03/05, desistiu do pleito (fls. 171).

Ao longo dos anos de 2005 a 2009 vinculou ao citado PER diversos Pedidos de Compensação.

E, em 03/12/2009, novamente requereu o crédito, por meio de "Requerimento de Ressarcimento/Indenização" (fls. 174 a 191).

Por meio do Despacho Decisório que se encontra nas fls. 236 a 241, datado de 30/05/2011, a DRF/BSB consignou que o PER apresentado em 10/03/03 não fora apreciado, pois perdera o objeto, com a desistência formal, de 30/03/05. Assim, declarou inexistir crédito a restituir/compensar.

Decidiu homologar os DCOMP que haviam sido protocolizadas há mais de cinco anos, nos termos do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, e não rejeitar os demais.

E, por fim, dispôs que o "Requerimento de Ressarcimento/Indenização", de 03/12/09, não foi examinado, pois não fora pleiteado por meio do Programa PER/DCOMP e tampouco dos formulários Pedidos de Restituição ou Declaração de Compensação, constantes dos Anexos I e VII da IN RFB nº 900/08.

Em suas peças de defesa, o contribuinte requereu que fosse conferido caráter suspensivo à manifestação de inconformidade/recurso voluntário e sustentou a legitimidade dos créditos pleiteados, porém não combateu os motivos pelos quais o crédito não fora reconhecido pelo Fisco. Concluiu, pedindo o reconhecimento o direito creditório e a consequente homologação da totalidade das DCOMP.

A DRJ confirmou que estava suspensa a exigibilidade dos créditos tributários liquidados por intermédio das DCOMP, até a conclusão da lide administrativa (art. 66 da IN RFB nº 900/08 c/c inciso III do art. 151 do CTN). Fez breve análise do crédito de PIS, julgando-o, no mérito, inexistente. Ao fim, repisou o argumento da fiscalização de que, em qualquer hipótese, o segundo pedido não poderia ser apreciado, pois não fora formalizado corretamente.

Em prestígio ao princípio do Formalismo Moderado, superaria a questão formal da falha na instrumentalização do segundo Pedido de Restituição ("Requerimento de Ressarcimento/Indenização", de 03/12/09).

Contudo, também deixarei de apreciar as alegações de mérito, acerca da eventual legitimidade dos créditos de PIS, posto que tal direito já decaíra, à luz do art. 168 do CTN - o pleito foi protocolizado em 03/12/09 e dizia respeito a créditos de março de 1996 a janeiro de 1999.

Consigno que, por dois motivos, não vejo óbice à não apreciação dos argumentos, por motivo diverso daquele adotado pela fiscalização: i) a fiscalização não adentrou no mérito do pedido, em razão de não ter sido realizado pelos meios próprios; e ii) decadência é notoriamente matéria de ordem pública.

Portanto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira